



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 05400/06

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES -  
DENÚNCIA acerca da realização de gastos irregulares que  
estariam ocorrendo no município - PROCEDÊNCIA -  
CONHECIMENTO - CONTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE  
ABUSIVIDADE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS  
E AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA  
CRECHES PARA UMA DEMANDA INEXPRESSIVA -  
FERIMENTO DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE -  
APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA  
ADEQUAÇÃO À LEGALIDADE DO ITEM REFERENTE À  
GESTÃO DE PESSOAL.

ACÓRDÃO APL - TC 488 /2007

RELATÓRIO

O Senhor **VIANEY DE SOUZA LIMA**, Presidente da Câmara Municipal Santana dos Garrotes, à época, e outros Vereadores, formularam denúncia a esta Corte de Contas, acerca da existência de irregularidades na gestão do município.

A Unidade Técnica de Instrução realizou diligência *in loco* e se manifestou, concluindo no seguinte sentido:

1. PROCEDÊNCIA da denúncia quanto:

- 1.1 À constatação de que a Administração estava retribuindo, com recursos do FUNDEF, a pessoas sem qualquer vínculo com este, como por exemplo, pagamento indevido a orientador do PETI, a professora de creche, a diretor de escola sem qualquer qualificação para isto (v. relação às fls. 1345/1348), entre outros aspectos detectados;
- 1.2 Gastos abusivos na locação dos veículos D20 Conquest, cor branca placa MMQ-1237 e Hilux, cor preta, placa MOE 4554<sup>1</sup>, que daria para comprar veículos novos;
- 1.3 Despesa excessiva com a aquisição de gêneros alimentícios para creches que abrigam tão somente 30 alunos, inclusive comprovada inadequadamente, além do que, verificou-se que o estoque respectivo, era incompatível com a quantidade adquirida (v. fls. 1351 e 553/557)<sup>2</sup>;
- 1.4 Deficiências no atendimento do Programa de Saúde da Família, no Distrito Pitombeira de Dentro;

2. DE PROCEDÊNCIA INDERTERMINAVEL os seguintes itens:

- 2.1 Superfaturamento no pagamento ao senhor Marcos Antônio Rodrigues de Sousa, referentemente à contratação de bandas musicais, uma vez que não foi comprovado o ISS;
- 2.2 Contratação com sobrepreço de um telão;
- 2.3 Pagamento indevido de vantagens a servidores efetivos, com imediato repasse dos valores a prestadores de serviço que não estavam na folha de pagamento.

<sup>1</sup> As despesas informadas foram antecedidas de procedimento licitatório. Pago à Califórnia Veículo no exercício de 2002, R\$ 45.492,00 e no exercício de 2003, R\$ 31.400,00.

<sup>2</sup> Em todo o exercício (mar/dez) R\$ 110.426.65 (média de R\$ 1.104,26).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 05400/06

Pág. 2/4

3. E IMPROCEDENTE em relação aos demais itens denunciados.

Instaurado o contraditório, o responsável apresentou a defesa de fls. 1.358/1371, que a Auditoria analisou e concluiu mantendo incólume o seu anterior pronunciamento.

O Ministério Público especial junto ao Tribunal, através do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, ofereceu manifestação na qual, após considerações, pugna pela procedência da denúncia, aplicação de multa e assinação de prazo com vistas ao restabelecimento da legalidade.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pese os autos terem sido constituídos em 2006, os fatos denunciados datam do exercício de 2.003.

Dos itens denunciados que persistiram, segundo a Auditoria, após o contraditório, embora reconheça excessivos os gastos com a locação de veículos e com a aquisição de gêneros alimentícios, não os quantificou nem os apontou como eventual prejuízo ao erário, mas demonstrou que tais se deram de forma absolutamente anti-econômica, o que viola o princípio da economicidade que o Gestor estava obrigado a obedecer.

No tocante ao atendimento deficiente patrocinado pelo PSF do Distrito de Pitombeiras, passados mais de três anos, poderá ter sido corrigido, porém fica evidente o descaso do Gestor para com os seus munícipes daquela localidade, merecendo a atual Administração ser advertida da necessidade de melhorar, também, este aspecto da gestão.

No que respeita a pessoal, a situação poderá ser corrigida --- se é que já não o foi -- assinando-se prazo para tal.

Com efeito, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno que conheçam da denúncia formulada pelo Senhor **VIANEY DE SOUZA LIMA**, Presidente da Câmara Municipal Santana dos Garrotes e outros Vereadores do mesmo município, julgue-na procedente e, em consequência:

- 1) **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **JOSÉ CARLOS SOARES**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, por estar configurada a hipótese prevista no inciso II do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, uma vez que realizou despesas contrariando o princípio da economicidade;
- 2) **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 05400/06

Pág. 3/4

do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer, havendo o recolhimento de ser realizado aos cofres estaduais, especificamente ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, instituído pela Lei 7.201/02 (Resolução RA TC 04/2004);

- 3) **CONCEDAM** novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Mandatário Municipal adote as providências com vistas a corrigir as distorções no tocante a pagamento com recursos do FUDEP a pessoas estranhas às ações por ele financiadas, ao final do qual deverá comprovar as medidas adotadas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis;
- 4) **RECOMENDEM** a atual Administração a necessidade de correção de falhas na execução do Programa de Saúde da Família (PSF), especialmente no tocante ao atendimento dos moradores do Distrito de Pitombeiras;
- 5) **DETERMINEM** a remessa de cópia do ato consubstanciador da decisão que vier a ser tomada aos denunciantes.

É a proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05400/06; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO procedente a denúncia;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão desta data, em CONHECER DA DENÚNCIA aviada pelo Senhor VIANEY DE SOUZA LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, à época, e outros Vereadores e, em consequência:**

1. **JULGÁ-LA PROCEDENTE;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ CARLOS SOARES, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por estar configurada a hipótese prevista no inciso II do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, uma vez que realizou despesas contrariando o princípio da economicidade;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer,**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

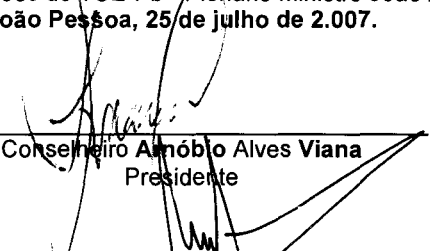
PROCESSO TC n.º 05400/06


Pág. 4/4

*havendo o recolhimento de ser realizado aos cofres estaduais, especificamente ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, instituído pela Lei 7.201/02 (Resolução RA TC 04/2004);*

4. **CONCEDER** o prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de que o atual Mandatário Municipal adote as providências com vistas a corrigir as distorções no tocante a pagamento com recursos do FUDEP a pessoas estranhas às ações por ele financiadas, ao final do qual deverá comprovar as medidas adotadas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis;
5. **RECOMENDAR** a atual Administração a necessidade de correção de falhas na execução do Programa de Saúde da Família (PSF), especialmente no tocante ao atendimento dos moradores do Distrito de Pitombeiras;
6. **DETERMINAR** a remessa de cópia deste Aresto aos denunciantes.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 25 de julho de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Amóbio Alves Viana  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Auditor Marcos Antônio da Costa  
Relator

Fui presente: 

**André Carlo Torres Pontes**

Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal – em exercício